

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

**AO PL Nº 3819 DE 2020**

(Do Sr. HELIO LOPES)

Requer a supressão de parte da alínea “a” do inciso V do artigo 13 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, na forma do art. 1º do Projeto de lei nº 3819 de 2020.

Senhor Presidente:

Requeiro que se SUPRIMA parte da alínea “a” do inciso V do artigo 13 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, na forma do art. 1º do **Projeto de lei nº 3819 de 2020.**

“Art. 13. ....  
.....

V – autorização, quando se tratar de:

a) prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros;

.....” (NR)



## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Supressiva visa adequar o Projeto ao ordenamento jurídico vigente, especialmente à Constituição Federal e aos princípios gerais da Lei 10.233/2001, ao suprimir parte da alínea “a”, que proíbe a intermediação dos serviços de transporte e a venda individualizada de passagens.

Tal limitação contraria o disposto no artigo 170 da Constituição Federal, ao impor restrição à atividade privada, não sujeita à interferência estatal.

A intermediação é a base da atividade do agente de viagem e das plataformas de tecnologia. Tal restrição, não obstante, impõe ao transportador não regular, ou seja, o fretador, maior custo de transação para a contratação de seus serviços, na medida em que supre a possibilidade da figura de um terceiro agente, pessoa física ou jurídica, a figurar como tomador dos serviços. Ao usuário, é reduzir ainda mais as facilidades e opções de contratar transporte para atendimento a sua demanda personalizada.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2021.

Deputado **HELIO LOPES**

